

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS JULGADOS DE PAZ COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS (RAL)

Luísa Maria Baptista Lopes Sousa
Mestre em Direito/ Docente do ISCET/Advogada

RESUMO

A atual Lei dos Julgados de Paz veio responder a uma aposta do Governo no sentido de implementar de forma crescente os Meios Alternativos de Resolução de Litígios e particularmente dos Julgados de Paz. A Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, representa a primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho que criou o regime dos Julgados de Paz, e veio introduzir cinco inovações fundamentais no que respeita à competência dos Julgados de Paz: aumenta a competência em razão do valor, passando de € 5.000 para € 15.000; altera a competência em razão da matéria prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, com vista a centrar a exclusão da competência não na qualidade da pessoa do demandante, mas no tipo contratual admitido; Estabelece que, produzida a prova pericial, o tribunal judicial de 1.ª instância deve remeter os autos ao julgado de paz onde a ação corria termos para aí prosseguir o julgamento da causa; Amplia a competência dos julgados de paz para a tramitação de incidentes processuais, desde que os mesmos não sejam expressamente vedados por outras disposições da lei; Introduce a possibilidade de serem requeridas providências cautelares junto dos julgados de paz, tornando-se o recurso aos julgados de paz um meio mais completo de defesa dos direitos dos cidadãos que aos mesmos recorrem.

O presente artigo visa tratar, ainda que de forma breve, a função, objetivo e funcionamento dos Julgados de Paz, concedendo uma particular atenção à mediação pública implementada nestes tribunais extrajudiciais.

Palavras-chave

Julgado de Paz, Mediação, Competência, Acordo, Sentença.

1. INTRODUÇÃO

Garantir ao cidadão o acesso à realização da justiça com vista a permitir que este se sinta seguro e atinja o bem estar social é uma obrigação primordial e constitucional de um Estado de Direito.

A Constituição da República Portuguesa, no seu art. 20º nº 1 prevê *“A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesas dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”*.

A revisão constitucional de 1997 incluiu os julgados de paz no elenco das categorias de tribunais previstos pelo art.º 209º da C.R.P., porém, pena é, que, como se refere no Relatório de 2013 do Conselho dos Julgados de Paz, *“...ainda hoje há quem não saiba (ou não queira saber) o que são julgados de paz!*

A realização e implementação do aludido dever constitucional é garantia fundamental da ordem social e concretiza-se habitualmente pelo recurso aos tribunais judiciais, no entanto sempre se procurou que, paralelamente a esta via, se adoptassem os meios alternativos de resolução de conflitos, de cariz extrajudicial proporcionando aos cidadãos o propósito fundamental que é a realização da justiça e do direito, quicá de forma mais célere e eficaz.

Todos os cidadãos têm o direito de acesso à justiça quer nos tribunais comuns, quer através dos meios alternativos de resolução de litígios, e nomeadamente, áquele sobre que nos propomos agora escrever algumas considerações - os Julgados de Paz.

As formas de resolução alternativa de litígios (RAL) têm vindo a ganhar uma maior dimensão como forma de realização da justiça e nessa medida é cada vez mais importante assegurar a localização e o número de Julgados de Paz - rede de Julgados de Paz - por forma a permitir assegurar um acesso efectivo e igualitário dos cidadãos a esta via de administração da justiça.

Parece-nos que atualmente se perspectiva um crescimento significativo da instalação dos Julgados de Paz. Na verdade face à nova LOTJ, que reformou profundamente o mapa judiciário, e cuja aplicação se traduziu na extinção de tribunais judiciais o que levou a que geograficamente se verificasse um afastamento dos cidadãos relativamente aos locais de realização da justiça judicial, mostra-se, a nosso ver, cada vez mais necessário procurar outras formas paralelas de resolver os conflitos de forma mais próxima, célere, eficaz e não menos importante, mais barata. Terá pois o Estado interesse em dinamizar os RAL e em particular os Julgados de Paz, procurando assegurar que estes sejam objecto de níveis de procura adequados e promovendo a procura cada vez maior desta forma de realização da justiça. Daí que se deverá ter em consideração no estabelecimento de uma rede de Julgados de Paz a verificação das condições da sua procura. Tal passará por criar uma visibilidade cada vez maior associada ao sentimento de pertença do Julgado de Paz por parte das comunidades locais, conseguindo transmitir uma imagem pública dos Julgados de Paz reveladora da sua eficácia e celeridade, competitiva em termos económicos, comparativamente com os meios comuns, o que os tornará certamente uma forma preferível, desejável e atrativa de resolução de conflitos. A adesão aos Julgados de Paz passará, como se disse, por uma eficaz divulgação pública da sua existência e distribuição pelo território nacional, mas também pela aposta na sua divulgação acção junto dos profissionais da justiça, dos advogados e magistrados judiciais, pelo reconhecimento por estes operadores da competência exclusiva dos Julgados de Paz para causas de determinada natureza e valor. Note-se que não é pacífica esta política de incentivo ao recurso preferencial ao Julgados de Paz como forma de resolução de litígios e de garantia ao acesso á justiça. Na verdade entendemos que estes tribunais podem e devem ser um instrumento de realização da justiça que o cidadão procura, porém os seus direitos têm que estar tecnicamente protegidos e existir um aconselhamento que lhe permita ter um entendimento cabal dos seus seus direitos. É pois fundamental a consagração da intervenção obrigatória do patrocínio judiciário, como forma de garantir que a realização da justiça seja efetivamente garantida.

2. A ATUAL LEI DOS JULGADOS DE PAZ: GENERALIDADES

Segundo a Direção Geral da Política de Justiça (DGPJ), os Julgados de Paz são tribunais dotados de características próprias de funcionamento e organização. A base legal que deu suporte à sua criação nos tempos modernos foi a Lei 78/2001 de 13 de Julho, Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, comumente denominada Lei dos Julgados de Paz, que foi recentemente alterada pela Lei nº 54/2013 de 31 de Julho.

Os primeiros Julgados de Paz entraram em funcionamento em janeiro e fevereiro de 2002, funcionando, inicialmente, a título experimental, num contexto de promoção de novas e diferentes formas de resolução de litígios, assentes em modelos agilizados e eficazes de administração da justiça, em estreita colaboração com o Poder Local e numa perspectiva de proximidade entre a Justiça e os cidadãos. Os Julgados de Paz assentam, desta forma, numa parceria pública/pública entre o Ministério da Justiça e as autarquias, sendo o respetivo financiamento partilhado entre essas duas entidades. Com as alterações introduzidas à Lei dos Julgados de Paz, em 2013, passa a ser possível que entidades públicas de reconhecido mérito possam também criar julgados de paz de âmbito nacional.

Nos termos do artigo 2º da lei 54/2013 de 31 de Julho, os julgados de paz têm antes de mais uma função social, e

nessa medida devem permitir a participação cívica dos interessados, pautando-se por princípios aí definidos, como a simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e economia processual, devendo incentivar a justa composição dos litígios por acordo das partes.

Para J.O. Cardona Ferreira (2014), os Julgados de Paz *“podem e devem ter uma ação pedagógica e solucionadora de diferendos entre os cidadãos, mas isso depende da sensibilização quer dos utentes, quer dos servidores. Da assunção dos respetivos princípios básicos devem resultar, inclusive, as soluções adequadas às questões concretas que ocorrerem e que não tenham podido ser previstas nos diplomas legais pertinentes, aliás na linha das regras gerais do art. 10º nº 3 do Código Civil.”*

Os Julgados de Paz existem para servir os cidadãos tendo no entanto estes, o direito/dever de participarem na procura das soluções concretas, de boa-fé, assumindo civicamente o princípio da cooperação. Não se verifica aqui a tradicional forma de um triângulo processual, com o Tribunal e as partes nos vértices, mas sim uma colaboração convergente que, sem prejuízo dos valores e dos interesses de cada um, revele uma intenção solucionadora, que abranja todos os intervenientes. Esta solução não parece muito fácil de se conseguir, dado o individualismo latino e em particular o português, porém a situação poderá ser agilizada mediante campanhas de sensibilização junto dos cidadãos.

Impõe-se nesta altura uma questão: Terá este modelo de administração de Justiça condições para ser um paradigma de futuro na resolução de conflitos? A ver vamos. Estamos no entanto em crer que será seguramente uma forma a ser incrementada, para colmatar as consequências da aplicação e funcionamento da nova LOTJ, donde resultou, como supra ficou dito, um alargamento da circunscrição territorial das comarcas e consequentemente a extinção de um grande número de tribunais judiciais, afastando assim de certa forma os cidadãos destes. Os RAL e em particular os Julgados de Paz, têm a oportunidade de oferecer aos cidadãos uma justiça mais próxima, mais célere, mais barata e seguramente eficaz. Reconhecemos aos Julgados de Paz, aliás como o seu nome indica, a função pacificadora e de tranquilização dos cidadãos individualmente e do ponto de vista social. Destaca-se aqui para cumprimento deste dever o facto de se privilegiar o acordo e negociação como via para a solução do conflito. Não um qualquer acordo meramente formal ou estatístico, mas sim um acordo justo do ponto de vista de todos os intervenientes.

Na perspetiva de J.O. Cardona Ferreira (2014), os julgados de paz são *“eminentemente populares, relevam do interesse e da proximidade das pessoas utentes, da simplicidade de procedimentos e da autonomia institucional. Não são confundíveis com o sistema comum de Justiça, devem ser diretamente os cidadãos, inclusive resolvendo conflitos que, sem irem ao sistema comum, continuariam a perturbar o dia-a-dia de cada um embora, quando suficientemente disseminados acabem por evitar que significativo número de litígios entrem nos Tribunais comuns...”*. Ainda segundo J. O. Cardona Ferreira (2014), com quem concordamos em absoluto, *“... em Democracia (os Julgados de Paz são uma instituição de origem popular e de destino democrático), qualquer instituição pública só pode ter uma principal causa-final: servir os Cidadãos.”*

3. OS JULGADOS DE PAZ: FUNCIONAMENTO

Propomo-nos agora tecer algumas considerações sobre as regras de funcionamento dos Julgados de Paz de acordo com a nova lei - Lei 54/2013 de 31 de Julho.

Quanto à competência define a lei que aos julgados de paz compete o tratamento de questões exclusivamente de natureza cível. Exclui-se porém as matérias de Direito da Família, das Sucessões e Direito do Trabalho. Cabem na esfera da sua competência, por exemplo questões relativas a incumprimento de contratos e obrigações; responsabilidade civil contratual e extracontratual; direito sobre bens móveis ou imóveis; arrendamento urbano, excetuando o despejo; acidentes de viação; pedidos de indemnização cível, vg. ofensas corporais simples, difamação, injúrias, furto e danos simples, quando não tenha sido apresentada participação criminal ou após a desistência da mesma.

Nesta linha o artigo 9º da NLJP aponta as competências em razão da matéria dos Julgados de Paz:

- a) Ações que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão;*
 - b) Ações de entrega de coisas móveis;*
 - c) Ações resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respetiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;*
 - d) Ações de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; esticídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;*
 - e) Ações de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum;*
 - f) Ações que respeitem ao direito de uso e administração da compropriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;*
 - g) Ações que digam respeito ao arrendamento urbano, exceto as ações de despejo;*
 - h) Ações que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual;*
- Abragem ações cíveis emergentes de acidentes de viação e são, seguramente, também daquelas que mais justificam o aumento da competência dos Julgados de Paz em razão do valor, que foi feito.
- i) Ações que respeitem a incumprimento contratual, exceto contrato de trabalho e arrendamento rural;*
A matéria de arrendamento rural deveria ter um tratamento semelhante, em termos de competência, ao arrendamento urbano.
 - j) Ações que respeitem à garantia geral das obrigações.*

Quanto à competência em razão do valor, a nova lei através do artigo 8º da NLJP, veio amplia-la, podendo agora os juízos de paz apreciar questões cujo valor não exceda os 15.000€, contrariamente ao que se verificava até à sua entrada em vigor, em que o valor se fixava nos 5.000€.

Esta alteração do valor é significativa pois aumenta a complexidade dos processos que podem ser instaurados nos Julgados de Paz e abre caminho a outras temáticas normalmente associadas a valores superiores a 5.000€ e que passaram a poder ser tratadas nestes tribunais. No que se refere à competência em razão do território, os fatores que determinam a competência territorial dos julgados de paz são os fixados nos artigos 11º e ss da NLJP. Nos locais onde não estiverem instalados Julgados de Paz, as ações continuarão a ser propostas em Tribunais judiciais, conforme as regras normais de competência, à luz do CPC. Onde tal se verificar, e atentas as regras supra referidas, se se optar por esta via de resolução do conflito, as acções referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis e as ações de divisão de coisa comum devem ser propostas no julgado de paz da situação dos bens; Se a ação tiver por objeto uma universalidade de facto, ou bens móveis ou imóveis situados em circunscrições diferentes, é proposta no julgado de paz correspondente à situação dos imóveis de maior valor, devendo atender-se para esse efeito ao valor patrimonial; se o prédio que é objeto da ação estiver situado em mais de uma circunscrição territorial, pode ser proposta em qualquer das circunscrições, tudo nos termos do art. 11º nº 1 e 2.

A ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta, à escolha do credor, no julgado de paz do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no julgado de paz do domicílio do demandado. Se a ação se destinar a efetivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o julgado de paz competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu nos termos do art. 12º nº 1 e 2.

Em todos os casos não previstos especificamente nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente para a ação o julgado de paz do domicílio do demandado. Se, porém, o demandado não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, é demandado no julgado de paz do domicílio do demandante. Se o demandado tiver domicílio e residência em país estrangeiro, é demandado no do domicílio do demandante e, quando este domicílio for em país estrangeiro, é competente para a causa qualquer julgado de paz em Lisboa, art. 13º nº 1, 2 e 3.

Finalmente o art. 14º da NLJP, vem criar uma regra específica de competência em razão do território, que é aplicada caso o demandado seja uma pessoa coletiva, determinado que a ação é proposta no julgador de paz da sede da administração principal ou na sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a ação seja dirigida contra aquela ou contra estas.

Um outro aspecto relevante no funcionamento dos julgados de paz é a celeridade. Segundo o relatório de 2014 do Conselho dos Julgados de Paz, a média de demora processual em 2014 foi de 80 dias.

Finalmente no que tange às custas processuais nos julgados de paz, a lei estipula um valor fixo, taxa única de €70,00, a cargo da parte vencida ou repartidos entre o demandante e demandado, na percentagem determinada pelo Juiz de Paz, caso o processo termine por conciliação ou resulte de sentença proferida. Se o processo for concluído por acordo alcançado através de mediação a taxa é reduzida para €50,00, de acordo no disposto da Portaria 1456/2001 nos artigos 1º e 2º.

4. BREVE REFERÊNCIA À TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NOS JULGADOS DE PAZ

O processo nos julgados de paz inicia-se pela apresentação do requerimento na secretaria do julgador de paz, verbalmente ou por escrito, princípio da oralidade, e pode ser apresentado pelo próprio demandante ou por procurador com procuração forense com poderes gerais.

Segue-se a citação do demandado que tem dez dias para apresentar a sua contestação por escrito ou verbalmente. Começa o procedimento por convidar as partes a solucionar o litígio através da mediação, marcando uma sessão de pré-mediação. Se no procedimento de mediação lograr o acordo, conclui-se o processo com a homologação do acordo pelo Juiz de Paz. Caso assim não suceda o processo seguirá com a tentativa pelo Juiz de Paz de uma conciliação previamente ao julgamento. Caso não seja bem sucedido marcará a audiência de julgamento. Até ao dia da audiência de julgamento devem as partes apresentar as provas que reputem necessárias ou úteis, não podendo cada parte oferecer mais de cinco testemunhas. Estas não são notificadas, incumbindo às partes apresentá-las na audiência de julgamento. Se for requerida a prova pericial é ouvida a parte contrária, e se o juiz de paz entender que a diligência é pertinente ou não dilatória, manda remeter os autos ao tribunal de 1.ª instância competente, para a produção da prova necessária. produzida a prova pericial, são os autos devolvidos ao julgador de paz onde a ação corria termos para aí prosseguir o julgamento da causa. A audiência de julgamento concluirá com a sentença do juiz de paz.

A sentença é proferida na própria audiência de julgamento e reduzida a escrito e pessoalmente notificada às partes, imediatamente antes do encerramento da audiência de julgamento.

As decisões proferidas pelos julgados de paz têm o valor da sentença proferida por tribunal de 1.ª instância e as decisões proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância (2500€) admitem recurso a interpor para a secção competente do tribunal de comarca em que esteja sediado o julgador de paz. O recurso tem efeito meramente devolutivo.

Note-se que as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo, se o desejarem, fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador. Todavia, a constituição de advogado é sempre obrigatória nos casos especialmente previstos na lei e quando seja interposto recurso da Sentença.

5. A MEDIAÇÃO NOS JULGADOS DE PAZ

Aspeto a destacar nesta fórmula de RAL é a mediação pública. Como sabemos não é propósito da mediação, ou qualquer outra atividade semelhante, ser jurisdicional. Isto é, não há a pretensão de que o mediador decida conflitos, mas sim que seja um colaborador na descoberta pelos próprios interessados da solução para o seu conflito. A Justiça é um valor, um objetivo, e embora a mediação não possa decidir conflitos, pode e deve apoiar os interessados para

que obtenham, entre si, justiça, harmonia e satisfação na composição dos seus interesses. Assume por isso particular importância no procedimento normal dos Julgados de Paz, harmonizando, jurisdição e mediação.

Neste âmbito a mediação tem por objetivo estimular a resolução, com carácter preliminar, de litígios por acordo entre as partes e o art. 16º ilustra isso mesmo.

De notar que os termos do nº 3 do artigo citado determinam que um acordo obtido em mediação mas que ultrapasse a competência do Julgado de Paz não é homologável pelo Juiz de Paz. Porém, não sendo título executivo jurisdicional, poderá ser título executivo se couber na previsão do art. 9º nº 1 da Lei nº 29/2013 (Lei da Mediação). A mediação hoje é um caminho para Justiça, com larga aplicação, designadamente, nos Países da Europa, América e no resto do mundo, como se tem constatado nas reuniões e colóquios da Conferência Internacional da Mediação.

J.O. Cardona, refere quanto à obra de pós doutoramento em Direito sobre Mediação, de Ivan Aparecido Ruiz, que: “*A experiência dos Julgados de Paz, principalmente pelo seu procedimento, mormente quando se prevê o serviço de mediação, por intermédio da pré-mediação e da Mediação, entende-se que é um dos modelos mais recomendáveis. Conseguiu compatibilizar o legislador português o método extrajudicial com o modelo judicial. A farta Doutrina no âmbito do Direito português, a respeito dos Julgados de Paz, bem retrata a boa aceitação desse mecanismo. Aliás, a caso a Mediação não tivesse a aceitação e utilização que se vem presenciando, não se teria editado a recente Lei de Mediação Civil e Comercial (...) Aliás, ao que percebe, é uma tendência mundial a utilização da Mediação, com pequenas variantes, nesse ou naquele país, dependendo do legislador.*”

O Mediador é uma terceira pessoa independente e imparcial que não decide, não sugere soluções e não presta assessoria jurídica nem técnica. É um facilitador da comunicação entre os mediados.

A mediação pode ser pública ou privada, sendo certo que nos julgados de paz é sempre pública, e o papel do mediador está regulado no art. 30º da NLJP:

“1 — Os mediadores que colaboram com os julgados de paz são profissionais independentes, habilitados a prestar serviços, nos termos da presente secção.

2 — No desempenho da sua função, o mediador deve atuar de acordo com o disposto no estatuto do mediador de conflitos, previsto na Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

3 — Os mediadores estão impedidos de exercer a advocacia no julgado de paz onde prestam serviço.”

O art. 2º da Lei 29/2013, também alude à mediação nos seguintes termos:

- “a) «Mediação» a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos;*
b) «Mediador de conflitos» um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio. “

Entre as funções do mediador encontramos a promoção do respeito; a investigação dos reais interesses e anseios dos mediados; o auxílio no sentido de os mediados descobrirem os seus reais conflitos; a orientação dos mediados para a procura de informações corretas sobre o que vão decidir e para que estes assumam em conjunto a responsabilidade de resolver as questões que os afligem; o auxílio na análise das opções de solução criadas e a construção de um acordo final no sentido de garantir a sua exequibilidade, durabilidade e aceitabilidade para as partes.

A mediação assenta em princípios legalmente definidos e que vão sustentar a actuação do mediador:

Princípio da voluntariedade - Artigo 4º da Lei da Mediação, que considera que o *“procedimento de mediação é voluntário, sendo necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, cabendo -lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas no decurso do procedimento.”* Dado este carácter voluntário a denominação “mediação obrigatória” foi afastada pelo legislador português, nomeadamente no conceito legal dado pelo artigo 2º al. a), referindo expressamente que se trata de uma forma de resolução alternativa de litígios pela qual *“duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”.*

O princípio da voluntariedade leva a que se entenda a mediação não como elemento substituto dos tribunais mas como realidade complementar, a que se pode recorrer com vantagens evidentes para certos litígios. É a voluntariedade que torna a mediação especialmente atrativa para as partes, pois são elas que controlam todo o procedimento, assumindo a responsabilidade pessoal de solucionar o seu próprio problema.

Para Dulce Lopes e Afonso Patrão, *“a mediação (e os outros meios de extrajudiciais de resolução de conflitos) assentam assim num princípio de liberdade de acesso. E parece ser este o caminho certo: a adesão íntima das partes a esta via de solução de controvérsias e sua aceitação pelas mesmas depende da sua afirmação como boa em si mesma e não como sucedâneo de um sistema de falência. Ora, a verdade é que a afirmação da mediação como método de alívio dos tribunais, que não dão resposta atempada aos problemas dos cidadãos (o que é aliás confessado pela Exposição de Motivos da proposta de lei que deu origem ao presente diploma), torna menos voluntária a sua subscrição e trai a sua eficácia. Se o recurso à mediação for necessário ou inevitável do ponto de vista pragmático (porquanto os tribunais não são verdadeiramente capazes de resolver os problemas das partes) não conquistará a aceitação e confiança das partes; no fundo, só haverá escolha se os vários métodos forem funcionalmente equivalentes, o que não acontecerá se a justiça pública for ineficiente e inacessível. A voluntariedade da mediação torna-se meramente retórica e a sua manutenção é apenas uma imposição constitucional”*.

Um outro princípio é o da confidencialidade. Regulado no artigo 5º da Lei da Mediação. Para o mediador este princípio tem duas implicações. Por um lado, o dever de sigilo, no sentido em que para o exterior o mediador não pode utilizar para qualquer fim as informações que lhe tiverem sido comunicadas ou cujo conhecimento tenha obtido por força do procedimento de mediação, sendo que *“inter partis”*, o mediador também não pode transmitir aos demais, informações que lhe tiverem sido prestadas a título confidencial por um dos mediados. Trata-se de algo próximo de um verdadeiro segredo profissional, com vista a assegurar o sucesso da função e a manter a confiança das partes em litígio. Por outro lado, a impossibilidade de valoração do conteúdo da mediação nas vias judiciais.

A confidencialidade da mediação constitui igualmente uma forma da sua promoção, sobretudo nos conflitos de consumo: as empresas podem mostrar preferência por esta via uma vez que se evita uma eventual publicidade negativa gerada por um julgamento público.

O princípio da confidencialidade cede a interesses que lhe estão subjacentes, nomeadamente o sucesso da mediação. Quando este seja colocado em causa cessa a confidencialidade, podendo revelar-se o conteúdo da mediação quando tal seja necessário a aplicar ou executar o acordo alcançado na sessão de mediação.

Não é pacífico o entendimento relativo à questão de saber se o levantamento da confidencialidade nos casos legalmente previstos é uma decisão própria do mediador ou se, pelo contrário, é aplicável por analogia o regime jurídico do profissional do advogado ou solicitador, devendo aquele solicitar autorização para revelar as informações que repute necessárias. A questão assume particular importância porquanto a cessação do dever de confidencialidade é admitido com base em cláusulas abertas, devendo densificar-se por um lado quando se está perante razões de ordem pública e, por outro, quando tal é necessário à proteção desses interesses.

Do princípio da confidencialidade decorre para o mediador alguns impedimentos nos termos do artigo 28º da Lei da Mediação. Nomeadamente *“...o mediador de conflitos não pode ser testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação”*. Assim, se o mediador for chamado a depor judicialmente sobre informação sob o dever de confidencialidade, deve escusar-se a fazê-lo, salvo se em causa estiverem situações qualificáveis como de exceção ao abrigo deste artigo.

Outros princípios enformadores da mediação é o da igualdade e da imparcialidade. Nos termos do artigo 6º da Lei da Mediação. A imparcialidade e igualdade são também apontados no art 2º al.b) da Lei da Mediação, dá a noção de *«Mediador de conflitos»* como sendo *“um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio”*.

A imparcialidade do mediador avalia-se pela equidistância em relação às partes mediadas. O mediador não pode posicionar-se manifestando preferência relativamente a qualquer delas, ainda que os mediados tentem muitas vezes levá-lo a isso. Nas sessões de mediação as partes têm direito a todas informações relativas à mediação; têm o direito de exprimir de forma livre os seus pontos de vista, respeitando sempre o princípio da colaboração; têm direito a ser assessoradas por advogado. O mediador deve encerrar a mediação sempre que entenda que está instalado de forma irreversível desequilíbrio entre as partes. Finalmente caracteriza a actividade do mediador os princípios da competência e da responsabilidade. A fim de adquirir as competências adequadas ao exercício da sua actividade o mediador pode frequentar ações de formação que lhe confirmem aptidões específicas, teóricas e práticas, nomeadamente curso de formação de mediadores de conflitos realizado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, nos termos do artigo 24º da Lei da mediação. A responsabilidade traduz-se no facto de o mediador que “...viole os deveres de exercício da respetiva actividade, nomeadamente os constantes da presente lei e, no caso da mediação em sistema público, dos atos constitutivos ou regulatórios dos sistemas públicos de mediação, é civilmente responsável pelos danos causados, nos termos gerais de direito.”

BIBLIOGRAFIA

- CHUMBINHO, João (2007), *Julgados de Paz na Prática Processual Civil*, Quid iuris, ISBN 9789727243303
- CHUMBINHO, João, http://www.rtp.pt/noticias/pais/quase-metade-das-aco-es-nos-julgados-de-paz-de-lisboa-superiores-a-5-mil-euros_n724192#sthash.pJ6juvNc.dpuf, consultado em 18 de Julho de 2016.
- GOUVEIA, Mariana França (2008), *Meios de resolução alternativa de litígios: negociação, mediação e julgados de paz*, in Estudos comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Almedina, 2º vol. Pág. 727-758.
- FERNANDEZ, Elisabeth (2006), *Um juiz de paz para a paz dos juizes (?)*, (Breve análise das competências e do funcionamento dos julgados de paz: perspectiva critica) in Cadernos de direito privado, Braga, nº 15 (Jul/Set 2006), pág. 15-31.
- FERREIRA, Jaime Octávio Cardona (2014), *Julgados de Paz - Organização, Competência e Funcionamento*, Coimbra Editora, 3ª Ed., ISBN 9789723222111.
- LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso (2014), *Lei da Mediação Comentada*, Almedina, ISBN 9789727243303.
- VARGAS, Lúcia Dias (2006), *Julgados de paz e mediação*, Almedina.

ABREVIATURAS

- al. - alínea
art. - artigo
CRP - Constituição da República Portuguesa
DGPJ - Direcção Geral da Política de Justiça
D.L. - Decreto-Lei
LOTJ - Lei Orgânica dos Tribunais judiciais
nº - número
NLJP - Nova lei dos Julgados de Paz
pág. - página
RAL - Resolução Alternativa de Litígios
ss. - seguintes